



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10166.006075/2003-16  
Recurso nº : 138.495  
Matéria : IRPJ – EX.: 1998  
Recorrente : SAINT GERMAIN CONSULTORES ASSOCIADOS  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF  
Sessão de : 03 DE DEZEMBRO DE 2004  
Acórdão nº : 108-08.140

COMPENSAÇÃO DO IRPJ - PRAZO PRESCRICIONAL - É de cinco anos o prazo para pleitear a compensação do crédito do Imposto de Renda Pessoa Jurídica apurado na DIRPJ, devendo ter início este prazo da data prevista para a entrega da declaração de rendimentos.

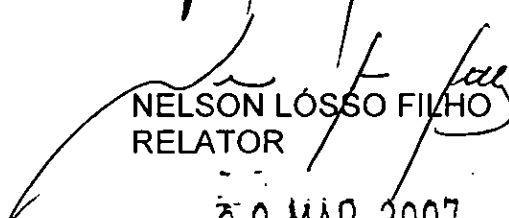
COMPENSAÇÃO DO IRPJ – INSUFICIÊNCIA DE SALDO A COMPENSAR – Incabível a compensação do IRPJ apurado a maior na declaração de rendimentos, quando provada a inexistência de valores a compensar.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SAINT GERMAIN CONSULTORES ASSOCIADOS.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DORIVAL PADOVAN  
PRESIDENTE

  
NELSON LÓSSO FILHO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.006075/2003-16  
Acórdão nº. : 108-08.140  
Recurso nº. : 138.495  
Recorrente : SAINT GERMAIN CONSULTORES ASSOCIADOS

**RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de restituição/compensação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica apurado no ano-calendário de 1997, oriundo de retenção sobre o faturamento da contribuinte.

A empresa teve seu pedido indeferido em 28 de fevereiro de 2003, por meio do Despacho Decisório/ DRF/BSA/Diort, fls. 46/48, assim ementado:

**"RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.**

*Poderá ser objeto de restituição/compensação o crédito decorrente de tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, desde que decorrente de pagamento espontâneo, indevido ou maior que o devido.*

**DECADÊNCIA.**

*O direito de o sujeito passivo pleitear a restituição total ou parcial de tributo ou contribuição pago indevidamente ou a maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstância materiais do fato gerador efetivamente ocorrido, extingue-se com o decurso de prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário.*

**PEDIDO IMPROCEDENTE"**

Apresentou em 02 de abril de 2003 sua manifestação de inconformidade dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília, onde às fls. 49/59, alega em apertada síntese, o seguinte:

1- está totalmente equivocada a interpretação dada aos dispositivos do CTN para indeferir, por decadência, o pedido de compensação efetuado pela empresa, referente às retenções feitas no ano-calendário de 1997, que foi protocolizado em 06/12/2002, dentro do prazo de cinco anos;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.006075/2003-16

Acórdão nº. : 108-08.140

2- é da índole do IR Fonte a retenção na fonte pagadora, que o recolherá diretamente ao Fisco, cabendo ao contribuinte, no exercício seguinte à retenção, fazer o ajuste na sua declaração anual. A partir daí, o Fisco tem, então, o prazo de cinco anos para homologar essa declaração;

3- a homologação do Imposto de Renda é sempre expressa na prática. Adotando-se a prática usual da Receita Federal, o prazo decadencial de cinco anos para o exercício do direito de ação de restituição se contará do primeiro dia do exercício seguinte ao da homologação, porque não ocorre numa data certa e determinada, mas ao longo dos anos;

4- nessa linha de raciocínio, e atento à jurisprudência do STJ aplicada à espécie, é decadente a ação de repetição dos valores retidos além do quinquênio imediatamente seguinte ao exercício a que pertinir a retenção na fonte;

5- transcreve ementas de acórdãos administrativos e judiciais, que vão ao encontro de seu entendimento.

Em 09 de outubro de 2003 foi prolatado o Acórdão nº 07.816, da 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Brasília, fls. 69/76, que indeferiu o pedido, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

*"Restituição de indébito. Extinção do Direito. Condição Resolutória.*

*O direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário, inclusive na hipótese de extinção sob condição resolutória.*

*IRRF - Restituição/compensação.*

*Não cabe a restituição do imposto de renda retido na fonte quando restar provado que a contribuinte já compensou na sua declaração de ajuste anual (DIRPJ) os valores pleiteados.*

*Solicitação Indeferida."*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.006075/2003-16  
Acórdão nº. : 108-08.140

Cientificada em 01 de dezembro de 2003, AR de fls. 77-verso, e novamente irresignada com o acórdão de primeira instância, apresenta seu recurso voluntário protocolizado em 08 de dezembro de 2003, em cujo arrazoado de fls. 78/89 repisa os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.006075/2003-16  
Acórdão nº. : 108-08.140

**VOTO**

Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO, Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

A matéria em litígio diz respeito à prescrição do direito de a empresa pleitear a compensação do crédito do IRPJ apurado na DIRPJ do ano-calendário de 1997.

O prazo prescricional para se pleitear a compensação de valores recolhidos indevidamente ou a maior está determinado no artigo 168 do Código Tributário Nacional, que o estabelece em 5 anos, *in verbis*:

*“Art. 168 – O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:*

*I – nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário.*

*II – na hipótese do inciso III do art. 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.”*

Já as situações determinantes para a se fixar o marco inicial para a contagem deste prazo estão elencadas, exemplificativamente, nos incisos do artigo 165 do CTN, assim redigidos:

*“Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.006075/2003-16

Acórdão nº. : 108-08.140

*I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;*

*II – erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;*

*III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.”*

Da análise das situações apontadas no art. 165 do CTN, vejo que os incisos I e II referem-se a ocorrências não litigiosas, constatadas por iniciativa do sujeito passivo. Por outro giro, o inciso III aborda fato cujo indébito vem à tona por iniciativa de autoridade incumbida de dirimir uma situação jurídica conflituosa, conforme se percebe do seu texto na referência a “reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória”.

Com excepcional lucidez este assunto foi abordado nesta Câmara pelo ilustre conselheiro José Antônio Minatel, no voto proferido no acórdão nº 108-05.791, da sessão de 13/07/99, do qual transcrevo parte dos seus fundamentos:

*“Na primeira hipótese (incisos I e II) estão contemplados os pagamentos havidos por erro, quer seja ele de fato ou de direito, em que o juízo do indébito opera-se unilateralmente no estreito círculo do próprio sujeito passivo, sem a participação de qualquer terceiro, seja a administração tributária ou o Poder Judiciário, daí a pertinência da regra que fixa o prazo para desconstituir a indevida incidência já a partir da data do efetivo pagamento, ou da “data da extinção do crédito tributário”, para usar a linguagem do art. 168, I, do próprio CTN. Assim, quando o indébito é exteriorizado em **situação fática não litigiosa**, parece adequado que o prazo para exercício do direito à restituição ou compensação possa fluir imediatamente, pela inexistência de qualquer óbice ou condição obstativa da postulação pelo sujeito passivo.*

*O mesmo não se pode dizer quando o indébito é exteriorizado no contexto de **solução jurídica conflituosa**, uma vez que o direito de repetir o valor indevidamente pago só nasce para o*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10166.006075/2003-16

Acórdão nº : 108-08.140

*sujeito passivo com a decisão definitiva daquele conflito, sendo certo que ninguém poderá estar perdendo direito que não possa exercitá-lo. Aqui, está coerente a regra que fixa o prazo de decadência para pleitear a restituição ou compensação só a partir "da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória" (art. 168, II, do CTN). Pela estreita similitude, o mesmo tratamento deve ser dispensado aos casos de soluções jurídicas ordenadas com eficácia erga omnes, como acontece na hipótese de edição de resolução do Senado Federal para expurgar do sistema norma declarada inconstitucional, ou na situação em que é editada Medida Provisória ou mesmo ato administrativo para reconhecer a impertinência de exação tributária anteriormente exigida."*

O indébito foi exteriorizado por iniciativa do próprio sujeito passivo, por meio da declaração de rendimentos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica do ano-calendário de 1997, que pode evidenciar a existência de imposto pago a maior que o devido. Esta hipótese de procedimento unilateral pelo contribuinte configura uma situação em que o pedido de restituição enquadra-se nos incisos I e II do art. 165 do CTN, devendo ser contado o prazo prescricional como previsto no inciso I, do artigo 168, do CTN, da data da extinção crédito tributário.

Diversos são os julgados do Conselho de Contribuintes posicionando-se no sentido de que o prazo prescricional para se pleitear a restituição de indébito, em situações não conflituosas, é de cinco anos, conforme se verifica das ementas a seguir:

*"Acórdão nº: 107-06365  
IRPJ - DECADÊNCIA - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO  
IMPOSTO RETIDO NA FONTE NO ANO DE 1.992 - Só podem  
ser restituídos os valores recolhidos indevidamente que não  
tenham sido alcançados pelo prazo decadencial de 5 (cinco)  
anos, contado à partir da data de extinção do crédito tributário.  
Decisão de primeira instância mantida.*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.006075/2003-16

Acórdão nº. : 108-08.140

*Acórdão 108-05.791*

*IRPJ Ex.: 1991*

*RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO  
CONTAGEM DO PRAZO DE DECADÊNCIA INTELIGÊNCIA  
DO ART. 168 DO CTN - O prazo para pleitear a restituição ou  
compensação de tributos pagos indevidamente é sempre de 5  
(cinco) anos, distinguindo-se o início de sua contagem em  
razão da forma em que se exterioriza o indébito. Se o indébito  
exsurge da iniciativa unilateral do sujeito passivo, calcado em  
situação fática não litigiosa, o prazo para pleitear a restituição  
ou a compensação tem início a partir da data do pagamento  
que se considera indevido (extinção do crédito tributário).  
Todavia, se o indébito se exterioriza no contexto de solução  
jurídica conflituosa, o prazo para desconstituir a indevida  
incidência só pode ter início com a decisão definitiva da  
controvérsia, como acontece nas soluções jurídicas ordenadas  
com eficácia erga omnes, pela edição de resolução do Senado  
Federal para expurgar do sistema norma declarada  
inconstitucional, ou na situação em que é editada Medida  
Provisória ou mesmo ato administrativo para reconhecer a  
impertinência de exação tributária anteriormente exigida.  
Recurso negado".*

De todo o exposto, concluo que o prazo prescricional para a apresentação do pedido de restituição de tributo pago a maior é de cinco anos, e tem início com a extinção do crédito tributário.

No caso do saldo do IRPJ, a apuração do resultado só se exteriorizará ao final de cada período anual, em 31 de dezembro. Só após a entrega da declaração de rendimentos, em 1998, é que estaria configurado o fato gerador dos tributos e poderia se cogitar da extinção do crédito tributário. A declaração de ajuste confronta os valores recolhidos antecipadamente a título de IR Fonte com o montante calculado na apuração do Lucro Real, só aí teria a empresa o direito de pedir o saldo remanescente, estaria configurado o seu direito.

Portanto, nesses casos, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional do direito de pedir é a data prevista para a entrega da declaração de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.006075/2003-16  
Acórdão nº. : 108-08.140

rendimentos, momento onde se consolida o fato gerador dos tributos e o Fisco toma conhecimento do direito da empresa.

Assim, o pedido de compensação formalizado não está alcançado pelo transcurso do prazo prescricional, porque o seu protocolo está datado de 06/12/02, menos de cinco anos, portanto, da extinção do crédito tributário.

Entretanto, existe óbice à compensação pretendida, ele diz respeito ao esgotamento pela recorrente do crédito que afirma ter direito.

Pela análise dos autos, às fls. 94/95, constata-se na Ficha 8, linha 15, da DIRPJ/1998, que a interessada já deduziu do imposto a pagar do exercício de 1998 o montante de R\$ 48.970,92, valor bem superior àquele demonstrado na planilha de fls. 42, indicado como IR Fonte sobre rendimentos de prestação de serviços e aplicações financeiras.

Este foi, também, mais um fundamento utilizado pelos julgadores de primeira instância para indeferirem o pedido de compensação, como consta do acórdão de primeira instância, fls. 75, mas a empresa não o contesta em seu recurso, silenciando quanto à afirmação que não teria créditos a compensar.

Abaixo transcrevo o seguinte excerto extraído do acórdão recorrido:

*"Por outro lado, ainda que o direito à repetição do eventual indébito fiscal não tivesse sido atingido pela decadência, ainda assim não caberia a restituição do valor pleiteado, pois consoante consta na Ficha 8, linha 15, da DIRPJ/1998, a reclamante deduziu a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor de R\$ 48.970,92 (vide fl. 95). Valor esse, superior a soma dos valores do IR-Fonte sobre os rendimentos de prestação de serviços topográficos, constantes das Notas Fiscais de Prestação de Serviços e extratos bancários (fls. 6 a 36), demonstrado na Planilha (fl. 42). Cumpre assinalar, ainda, que o imposto retido na fonte a título de antecipações, somente pode ser utilizado, via dedução do IR apurado na declaração*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.006075/2003-16

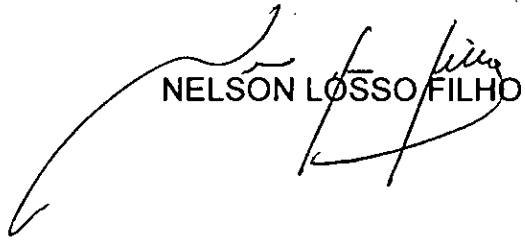
Acórdão nº. : 108-08.140

*de rendimentos de ajuste anual ou nos recolhimentos do IR mensais (apuração feita com base na receita bruta ou em balanço/balancete de suspensão/redução), desde que os respectivos rendimentos (receitas) integrem o lucro real do mesmo ano-calendário de retenção. Assim, se na declaração (apuração trimestral ou anual) resultar **imposto a pagar negativo**, esse poderá ser compensado com o Imposto de Renda a ser pago nos períodos subseqüentes, ou ainda, facultada a **opção pelo pedido de restituição em processo específico**, podendo, nesse caso, ser compensado com débitos de quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF, ainda que não fossem de mesma espécie ou de diferente destinação constitucional, nos termos dos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96 (regulamentado pelas IN-SRF nºs 21 e 73, ambas de 1997, art. 6º, § 2º)."*

Assim, mesmo não estando prescrito o direito de a empresa pleitear a compensação pretendida, o pedido deve ser indeferido pela inexistência de crédito a compensar.

Pelos fundamentos expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 03 de dezembro de 2004.

  
NELSON LOSSÓ FILHO 